ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1946/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5158/2022
PROTOCOLO	:	2166863
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	:	EDGAR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	:	ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PRESENÇA DO PARECER DO CONSELHO. ATO AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS GENÉRICO. VALOR MATERIALMENTE IRRELEVANTE. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, e dada a quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sr. **Edgar Barbosa dos Santos**, Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Edgar Barbosa dos Santos**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria, correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade do Sr. **Edgar Barbosa dos Santos**, Ordenador de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA – FTCA - 6485/2023** (peça 46), apontou a existência de achados na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas se manifestou no **PAR - 1ª PRC - 9709/2023** (peça 48), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, esta relatoria determinou a intimação dos gestores (peças 49-53) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os jurisdicionados se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 66 e 76) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 6966/2024** (peça 77), concluiu que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, manteve o posicionamento inicial opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR – 2ª PRC – 7006/2024** (peça 80).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização, fls. 863-867.

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **21,66%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde, fl. 867.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os Gestores manifestaram-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Em relação a ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, conforme apontou a Divisão de Fiscalização (fl. 863), o gestor encaminhou apenas uma ata referentes as reuniões do CMS que apreciaram as contas do exercício. Em resposta, o jurisdicionado reconheceu a ausência do documento (fls. 919-921).

Por conseguinte, após análise da resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização concluiu que os documentos não foram completamente enviados e que permanece a irregularidade (fl. 938).

No ensejo, esta relatoria ressalta que o manual de remessa desta Corte de Contas exige que se encaminhem as Atas de reunião e o Parecer do Conselho, muito embora o Parecer encontre-se presente, consta a ausência de algumas Atas, contudo, esta falha não motiva a reprovação das contas, já que o Parecer encontra-se presente e com conclusão de aprovação das contas, logo, o item pode ser ressalvado, o que não exime a recomendação ao gestor de que providencie também todas as Atas de Reunião do Conselho no decorrer do exercício, conforme determina o art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012, sob pena de incorrer em infração nas futuras prestações de contas.

2.2 – A Divisão de Fiscalização apontou que o ato autorizativo do cancelamento de restos a pagar processados é genérico, não atendendo ao normativo desta Corte de Contas (fls. 865-866). Em resposta, o jurisdicionado afirmou o que segue (fls. 930):

> “Cumpre salientar que o ato legal autorizativo de cancelamento de restos a pagar se encontra carreado aos autos (p. 502). Ainda, cabe dizer que a Lei de Responsabilidade não estabelece penalizações em relação aos restos a pagar. Nesse sentido, inexistem razões para a declaração de irregularidade das contas com fundamento neste item, posto que o cancelamento de restos a pagar se deu em conformidade com a Lei.”

No entanto, a Divisão apontou que “os restos a pagar processados constam no Anexo 17 como sendo do exercício de 2020, o que caracteriza débitos não prescritos no exercício de 2021; assim os valores dos restos a pagar processados, caso anulados por motivos excepcionais devem vir devidamente justificados e com documentação comprobatória em anexo”, considerando que permanece a irregularidade (fl. 938).

Analisando os autos, constatou-se que são pequenos valores que somados perfazem o montante de R$ 8.602,00 (fl. 490), portanto, materialmente irrelevante para se concluir pela irregularidade das contas, logo, entende-se que cabe a ressalva, com recomendação ao gestor que encaminhe os documentos necessários para justificar eventuais cancelamentos de retos a pagar processados sob pena de incorrer em infração nas futuras prestações de contas.

2.3 – Relativo a Transparência e a Gestão da Saúde, a Divisão (fl. 868) apontou que não foi constatada a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação, bem como não foram disponibilizados os balanços e suas referidas notas explicativas em meio eletrônico.

O gestor esclarece que (fls. 925 e 931):

> “... Por fim, sobre a ausência de disponibilização das Notas Explicativas e balanços no portal da transparência, sabe-se que a ausência de disponibilização de documentos no sítio eletrônico deve ser considerada como uma impropriedade meramente formal, que não macula a presente prestação de contas.
>
> (...)
>
> Entretanto, importante mencionar que a ausência de dados no portal da transparência pode ser suprida pelos relatórios divulgados pelo município. Ou seja, não é motivo para reprovar a prestação de contas. A referida omissão não compromete a aprovação da prestação de contas, uma vez não interfere no exame e nos resultados.”

Em sua reanálise, em que pese a justificativa do gestor, a Divisão de Fiscalização considerou que permanecem as impropriedades inicialmente apontadas (fl. 938).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e o art. 31 da Lei Federal nº 131/2012, sob pena de incidir em infração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sr. **Edgar Barbosa dos Santos**, Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Edgar Barbosa dos Santos,** CPF 421.206.591-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesas e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB